

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. PUBLICADO NO D. O. U.
Do 06 / 08 / 19 96.

Rabrica 412

Processo nº

10980.015963/92-58

Sessão de Acórdão nº

22 de março de 1995 203-02.099

Recurso nº

: 96.961

Recorrente

SLAVIEIRO FLORESTAL S.A.

Recorrida

DRF em Curitiba - PR

ITR - BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DO IMPOSTO COM BASE NOS FATORES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DA TERRA. Não pode prosperar a alegação recursal de que não foram considerados o FRU e o FRE, eis que, de acordo com a peça básica do processo, NOTIFICAÇÃO - ITR/92, consta uma redução do imposto equivalente a 72,8% do seu valor, ou seja, foi assegurado no lançamento o beneficio fiscal à Recorrente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLAVIEIRO FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

Osvaldo José de Souza

esi

Presidente

Mauro Wasilewski

Relator

Participaram, 'ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

1



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.015963/92-58

Acórdão nº : 203-02.099 Recurso nº : 96.961

Recorrente : SLAVIEIRO FLORESTAL S.A.

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da Empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 20.010.240,00, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Rancho Alegre", cadastrado no INCRA sob o Código 706 051 273 996 0, localizado no Município de Tibagi - PR.

415

Fundamenta-se a exigência nos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei nº 1.166/71; Decreto nº 84.685/80; Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Instruções Normativas SRF nºs 119/92 e 63/93.

Impugnando o feito, tempestivamente, em 29/12/92, a Notificada alega não ter recebido os beneficios que o referido imóvel normalmente recebia. Aduz, ainda, que o Valor da Terra Nua - VTN está muito superior ao declarado, não condizendo com o VTN utilizado na Região.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão constante de fls. 08/09, julgou procedente o lançamento do ITR/92, ora impugnado, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

'Conforme Parecer MF/SAF/COSIT/DIPAC nº 957, de 18/08/93, a autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério e com base em perícia ou laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que estiver sendo questionado na impugnação. Inexistindo nos autos perícias ou laudos técnicos que comprovem as alegações do requerente, deve ser mantido o Valor da Terra Nua que serviu de base para o lançamento.

Os cálculos dos fatores de redução do imposto estão corretos. Cabe esclarecer que a área de pecuária aceita limitou-se a 30,3 ha, apesar de declarada uma área de 679,8 ha de pastagem nativa. Conforme estabelece a Instrução Especial INCRA Nº 19/80, art. 7º parágrafo 2º, a área de pecuária aceita limita-se em função número de cabeças do rebanho e da Zona de Pecuária (ZP) do imóvel."

Inconformada, a contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 12/14, requerendo o cancelamento da Notificação do ITR/92 e a emissão de um novo certificado





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.015963/92-58

Acórdão nº 203-02.099

com a concessão dos beneficios relativos ao Grau de Utilização da Terra-GUT e ao Grau de Eficiência na Exploração-GEE, conforme determina o artigo 8º do Decreto nº 84.685/80 que não foram considerados por ocasião do lançamento. Anexaram-se ao recurso os documentos constantes de fls 15 a 21.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^0 : 10980.015963/92-58

Acórdão nº : 203-02.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se da peça recursal que a Recorrente entende não lhe ter sido concedido o beneficio fiscal previsto no artigo 8° do Decreto n° 84.685/80 (reduções relativas ao FRU e FRE), cujos limites máximos atingem, respectivamente, o percentual de 45%, ou seja, o cálculo do ITR baseia-se, também, no Grau de Eficiência na Exploração da Terra e do Grau de Utilização da Terra, podendo ser reduzido em até 90% o valor do imposto.

Analisando a 'Notificação" guerreada (fls. 02), observa-se, nos campos próprios, que a Recorrente teve redução de 72,8% (FRU 36,4% e FRE 36,4%), eis que consta como 'ITR calculado" o valor de Cr\$ 70.364.000,00 e como 'ITR devido" o valor de Cr\$ 19.139.008,00, ou seja, o exato percentual da redução (72,8%).

Portanto, como a Recorrente, diferentemente do que afirma, recebeu o beneficio fiscal, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

MAURO WASILEWSKI